

# DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+





**Esta publicação faz parte do projeto Ocupação das Cores, realizado pelo Distrito Drag por meio do termo de fomento nº 961484/2024, em parceria com o MDHC.**

# **DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+**



Brasília  
2025



**Cadernos Formativos DD - Nº 01**

**PRODUÇÃO**

Distrito Drag

**ORGANIZAÇÃO**

Gabriel Vieira Borba - Coordenador Jurídico do Distrito Drag

Gabriel Dil - Advogado e Ativista

**ELABORAÇÃO**

**Núcleo de Direitos Humanos do Distrito Drag - NDHDD**

Abimael Costa - Membro

Antonio Megale - Membro

Carina Matos Cunha - Membra

Eduardo Andrade da Ponte - Membro

Eduardo Henrique - Membro

Felipe de Melo - Membro

Fernando Nogueira - Membro

Gabriel Dil - Membro

Gabriel Vieira Borba - Coordenador

Isabele Neves - Membra

Larissa Machado - Membra

Leonardo Santana - Membro

**ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**SANTOS E SOUZA ADVOCACIA**

Marcelo Maia - Advogado

Willian Marvão - Advogado

**REVISÃO**

Maysa Lannah

**DIAGRAMAÇÃO**

Marconi Henrique

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| D598                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Direitos da população LGBTQIA+: cartilha / Gabriel Vieira Borba ; Gabriel Dil (orgs.), Núcleo de Direitos Humanos do Distrito Drag (NDHDD) – Brasília, DF: Distrito Drag, 2025. (Cadernos Formativos DD n. 1).</p> <p>52f.</p> <p>ISBN: 978-65-986036-0-1</p> <p>1. Direitos e liberdades fundamentais. 2.LGBTQIA+. 3. Direitos Humanos. 4. Direito civil. 5. Direito previdenciário. 6. Direito à saúde. 7. Direito à educação. 8. Direito militar. 9. Direito trabalhista. I. Gabriel Vieira Borba. II. Gabriel Dil.</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>CDU 342.7(81)<br/>CDD 342.087</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p><b>Bibliotecário Marcos Felipe Gonçalves Maia, PhD</b></p> <p><b>CRB-2 / 1.445</b></p> <p><b>TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento, é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do/a/e autor/a/e (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal da República Federativa do Brasil.</b></p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



# SUMÁRIO

|                                                                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| I - APRESENTAÇÃO .....                                                                                          | 7  |
| II - DIREITOS .....                                                                                             | 9  |
| Casamento e União Estável homoafetiva.....                                                                      | 9  |
| Direito à Adoção.....                                                                                           | 9  |
| Reprodução assistida.....                                                                                       | 11 |
| Direito ao Nome Social.....                                                                                     | 13 |
| Retificação dos registros e documentos.....                                                                     | 14 |
| DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS .....                                                                                  | 16 |
| Pensão por Morte .....                                                                                          | 16 |
| Salário-maternidade.....                                                                                        | 17 |
| Salário-família.....                                                                                            | 18 |
| Aposentadoria de pessoas Trans .....                                                                            | 18 |
| DIREITO À SAÚDE.....                                                                                            | 18 |
| Cirurgia de Redesignação Sexual .....                                                                           | 18 |
| Doação de Sangue.....                                                                                           | 20 |
| Proibição de Terapias de Conversão Sexual.....                                                                  | 21 |
| Atendimento não discriminatório .....                                                                           | 22 |
| Direitos Sexuais e Reprodutivos.....                                                                            | 23 |
| DIREITO À EDUCAÇÃO.....                                                                                         | 23 |
| Plano Nacional de Educação III (2014-2024).....                                                                 | 23 |
| Lei de Bullying.....                                                                                            | 24 |
| Obrigação das escolas de combater a discriminação<br>por gênero, identidade de gênero e orientação sexual ..... | 25 |
| Nome social nas instituições de ensino .....                                                                    | 26 |
| DIREITOS MILITARES .....                                                                                        | 26 |
| Alistamento Militar.....                                                                                        | 26 |
| Direitos de Aposentadoria Militar para a Comunidade<br>LGBTQIA+ e o Caso Maria Luiza da Silva. ....             | 28 |
| A Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o crime<br>de Pederastia.....                                       | 29 |
| DIREITOS TRABALHISTAS .....                                                                                     | 30 |
| Direito à não discriminação no trabalho.....                                                                    | 30 |
| Exames ocupacionais e sigilo médico.....                                                                        | 32 |
| Assédio moral.....                                                                                              | 33 |
| Assédio sexual.....                                                                                             | 34 |
| Licenças maternidade e paternidade.....                                                                         | 35 |



|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>                                                 | 36 |
| Mecanismos legais de proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas LGBTQIA+ | 36 |
| Pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade/ Execução Penal                    | 37 |
| Violência doméstica em casos de lésbicas, mulheres bissexuais e trans        | 38 |
| <b>III- FUI VÍTIMA DE LGBTFOBIA, E AGORA?</b>                                | 39 |
| COMO PROCEDER                                                                | 39 |
| ONDE DENUNCIAR                                                               | 40 |
| Delegacia virtual                                                            | 40 |
| Delegacias especializadas para atendimento de pessoas LGBTQIA+               | 41 |
| Núcleos de direitos humanos ou diversidade                                   | 44 |
| <b>IV - REFERÊNCIAS</b>                                                      | 45 |



## I - APRESENTAÇÃO

Com o compromisso de transformar a realidade e ampliar o acesso à informação, o Distrito Drag lança o primeiro volume de seus Cadernos Formativos, com o tema **DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+**. Este material inaugura uma iniciativa que visa subsidiar os processos formativos, fornecendo ferramentas que contribuam para a compreensão, o fortalecimento e a mobilização das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e demais identidades – LGBTQIA+, frente aos desafios da realidade brasileira.

Neste caderno, abordamos os direitos civis e a proteção jurídica, elementos fundamentais para a garantia de dignidade, cidadania e inclusão social. O Direito, neste contexto, não é apenas um conjunto de normas, mas uma expressão legítima das lutas sociais por liberdade e dignidade. Ele se constrói no cotidiano, pelas ações e reivindicações dos movimentos sociais, como o Movimento LGBTQIA+, que tem sido protagonista na conquista de avanços fundamentais junto ao Poder Judiciário, mesmo diante da histórica omissão do Congresso Nacional. Essas conquistas, fruto de resistência e mobilização, reafirmam a importância do Direito como um espaço de construção coletiva e transformação social.

Mais do que um compilado de normas e legislações, este documento é um convite à reflexão e à ação. Em um momento histórico em que os direitos humanos e a diversidade ainda enfrentam ataques constantes, é imperativo fortalecer redes de apoio e disseminar conhecimentos que estimulem a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. É na articulação entre o conhecimento e a cidadania que se encontra o potencial de mudança, permitindo que o Direito não apenas proteja, mas também emancipe.



Com este primeiro passo, reafirmamos nosso compromisso de caminhar juntos na construção de um futuro em que o respeito e a igualdade sejam pilares inegociáveis. Este é o início de uma série que visa deixar um legado significativo para a formação e o fortalecimento de lideranças, coletivos e indivíduos, transformando desafios em oportunidades de construir uma sociedade que valorize todas as formas de ser e existir.

**Desejamos um bom estudo!**

## II - DIREITOS

### DIREITOS CIVIS

#### Casamento e União Estável homoafetiva

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277**, julgada em conjunto com a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**, em 2011, conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do **Código Civil**, equiparando e reconhecendo a legitimidade das uniões homoafetivas, assim como já ocorria com as relações heteroafetivas.

Da mesma forma, o artigo 226, § 3º, da **Constituição Federal** passou a ser interpretado de modo a reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, garantindo-lhes os mesmos direitos das demais configurações familiares.

Em 2013, por meio da **Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, foi regulamentada a conversão da união estável em casamento e proibição de que os cartórios se recusassem a celebrar uniões entre casais LGBTQIA+, passando a estender os mesmos direitos a esses casais a recusa, por parte dos cartórios, em celebrar uniões entre casais LGBTQIA+, garantindo-lhes igualdade de direitos.

#### Direito à Adoção

A adoção por casais homoafetivos no Brasil é respaldada por uma interpretação extensiva dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º da Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o artigo 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar, permitindo sua conversão em casamento.

Embora o texto constitucional não mencione especificamente casais do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões históricas, estendeu esse reconhecimento às uniões homoafetivas, assegurando-lhes os mesmos direitos das uniões heterossexuais, incluindo a possibilidade de adoção.

A decisão mais emblemática do STF nesse sentido foi o julgamento conjunto da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, em maio de 2011. Nessa decisão, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres atribuídos às uniões heterossexuais, incluindo a adoção. O caráter vinculante da decisão serviu de orientação para todos os tribunais do país, consolidando o entendimento da adoção por casais homoafetivos sob o prisma da isonomia e da não discriminação.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é o principal instrumento jurídico que regula a adoção no Brasil. O artigo 42 do ECA dispõe que "podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente de estado civil." Importante destacar que o ECA não faz qualquer distinção entre casais heterossexuais e homoafetivos no que se refere à adoção. Isso significa que, uma vez atendidos os requisitos legais, como a estabilidade da união, a idoneidade moral dos adotantes e o melhor interesse da criança, a adoção pode ser deferida a casais homoafetivos em igualdade de condições.

A Lei da Convivência Familiar - Lei nº 12.010/2009 abrangeu o conceito de família e passou a possibilitar a adoção por casais LGBTQIA+ e por pessoas solteiras, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Assim, a primeira adoção conhecida ocorreu em 2010, no estado do Rio Grande do Sul, por um casal de mulheres. O Ministério Público Estadual chegou a recorrer, sem sucesso, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) tentando revogar a adoção.

A questão da adoção também foi matéria do STF no Recurso Extraordinário nº 846.102/2015, que reconhecendo a união estável homoafetiva como unidade familiar sem distinção e suas respectivas consequências jurídicas diante de adoção, delibera impedindo a limitação quanto ao sexo e à idade dos adotados em razão da orientação sexual dos adotantes.

Além das legislações mencionadas, a jurisprudência brasileira também tem sido favorável à adoção por casais homoafetivos. Tribunais de diversos estados têm proferido decisões que autorizam a adoção conjunta por casais do mesmo sexo, reiterando a necessidade de prevalência do melhor interesse da criança, que deve ser criada em um ambiente familiar que lhe proporcione afeto, segurança e bem-estar, independentemente da orientação sexual dos adotantes.

## **Reprodução assistida**

O direito à reprodução assistida para a população lgbtqia+N+ no Brasil está intimamente ligado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do planejamento familiar, todos consagrados na Constituição Federal de 1988. O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal assegura o direito ao planejamento familiar, sendo esta livre decisão do casal, cabendo ao Estado oferecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Embora a Constituição não faça menção específica às técnicas de reprodução assistida, o princípio da isonomia previsto no artigo 5º garante que essas técnicas sejam acessíveis a todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

No Brasil, a regulamentação específica das técnicas de reprodução assistida é prevista inicialmente pela **Resolução nº 2.013/2013** e atualizada por meio da **Resolução nº 2.320/2022** do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Essa resolução estabelece as diretrizes para o uso dessas técnicas, prevendo explicitamente que pessoas solteiras, casais heterossexuais e casais homoafetivos têm o direito de acesso às técnicas de reprodução assistida. De acordo com a Resolução, qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, pode utilizar técnicas como inseminação artificial, fertilização in vitro e barriga de aluguel (gestação por substituição), desde que observados os requisitos legais e éticos.

A gestação por substituição, comumente conhecida como barriga de aluguel, é uma das técnicas de reprodução assistida que merece destaque no contexto da população lgbtqia+N+. De acordo com a Resolução do CFM, a gestação por substituição é permitida apenas em casos de impedimento médico para a gestação, sendo restrita a parentes de até quarto grau, sem qualquer finalidade lucrativa. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem mostrado flexibilidade em casos excepcionais, como na impossibilidade de parentes próximos se voluntariarem, permitindo a escolha de uma gestante por substituição fora desse círculo, sempre garantindo a proteção dos direitos da criança e do melhor interesse do casal ou pessoa beneficiária.

A jurisprudência tem sido progressista na proteção dos direitos reprodutivos da população lgbtqia+N+, reforçando que a utilização das técnicas de reprodução assistida não pode ser limitada pela orientação sexual ou identidade de gênero dos indivíduos ou casais. Diversas decisões judiciais têm assegurado o direito de casais homoafetivos e pessoas transexuais a utilizarem tais técnicas, com a devida proteção legal para as crianças geradas por esses métodos. Tribunais brasileiros têm reconhecido a dupla maternidade ou paternidade nas certidões de nascimento, bem como o direito à filiação para casais que recorrem à gestação por substituição, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança e à não discriminação.

## **Direito ao Nome Social**

O Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o respectivo Decreto, considera-se: a) nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, enquanto; b) identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Todos os registros dos sistemas de informação e nos documentos oficiais deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado somente para fins administrativos internos de cada instituição.

A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

No mesmo sentido, está a Resolução do 1º CNJ nº 270/2018, a Resolução do CNJ nº 366/2021, a Resolução do CNJ nº 492/2023, e a Resolução do CNJ nº 532/2023.

No âmbito da educação o nome social é garantido pela Resolução nº 1/2018, que permite que os alunos maiores de 18 anos solicitem durante a matrícula ou a qualquer momento que seja usando o nome social. No caso de estudantes menores de idade, a solicitação deve ser apresentada pelos seus representantes legais.

Isso garante o uso do nome social nas chamadas, lista de frequência escolar, nos certificados e quaisquer outros trâmites institucionais, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 8.727/2016.

Já no âmbito eleitoral o TSE previu o direito a alteração de nome para pessoas transexuais e travestis na Resolução-TSE 23.562/2018, e regulamentou o uso do nome social na Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018, que fixa as regras que deverão ser observadas pela Justiça Eleitoral para concretizar as solicitações de pessoas interessadas, fazendo parte da decisão sobre o tema que as cotas de candidaturas dos partidos políticos são de gênero e que pessoas trans devem ser considerados de acordo com os gêneros com que se identificam, inclusive para receberem recursos do Fundo Especial Financiamento de Campanha (FEFC).

### **Retificação dos registros e documentos**

A retificação dos registros civis de pessoas transexuais no Brasil é amparada por princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a privacidade, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988. O direito à retificação dos registros civis, especificamente do nome e do sexo, está intrinsecamente ligado à proteção da identidade de gênero e ao respeito à autodeterminação da pessoa. O artigo 1º, inciso III, da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, garantindo que todos possam viver de forma plena e com respeito à sua identidade de gênero.

O marco legal que consolidou esse direito foi a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4275, em 1º de março de 2018. Nessa decisão histórica, o STF reconheceu o direito de pessoas transexuais retificarem seu nome e gênero nos registros civis, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de qualquer tratamento médico. O Tribunal entendeu que exigir tais procedimentos para a retificação violaria os direitos fundamentais à dignidade, à privacidade e à autonomia individual. Essa decisão tem efeito vinculante, obrigando todos os cartórios do país a cumprir essa determinação.

Além disso, a Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/1973 foi interpretada de forma a permitir essa retificação sem a necessidade de processo judicial, mediante simples requerimento administrativo, conforme as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça inicialmente no Provimento nº 73 de 2018 e atualmente pelo Provimento nº 149 de 2023. Os provimentos regulamentam o procedimento administrativo para a retificação, que pode ser feito diretamente em cartório. A pessoa interessada deve apresentar os documentos necessários, como certidão de nascimento e documento de identificação, sem a necessidade de comprovar cirurgia, laudos médicos ou autorização judicial, reforçando o respeito à autodeterminação da pessoa transexual.

A jurisprudência brasileira, a partir da decisão do STF e da regulamentação do CNJ, tem se alinhado no sentido de garantir a efetividade desse direito. Diversos tribunais têm proferido decisões favoráveis à retificação de registros, ressaltando a importância de respeitar a identidade de gênero e assegurar que os documentos das pessoas transexuais reflitam sua verdadeira identidade. Essas decisões reiteram que a retificação do nome e do gênero é uma medida essencial para a plena inclusão social e para o combate à discriminação, garantindo que as pessoas transexuais possam viver de forma digna e sem constrangimentos decorrentes de documentos que não correspondem à sua identidade de gênero.

---

<sup>1</sup>Conselho Nacional de Justiça - CNJ .

As pessoas intersexo é garantido o registro de sexo ignorado tanto na Declaração de Nascido Vivo (DNV) quanto na certidão de nascimento e de Óbito. Podendo ser alterado da mesma forma que a retificação de gênero para pessoas trans.

## **DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS**

### **Pensão por Morte**

A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes de uma pessoa segurada empregada, isto é, da pessoa segurada do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Este direito está previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213 de 1991.

São considerados dependentes os cônjuges, companheiros, os filhos não emancipados menores de 21 (vinte e um) anos ou filho que tenha alguma deficiência intelectual, mental ou grave. São considerados dependentes também os pais, os irmãos não emancipados menores de 21 (vinte e um) anos ou irmãos que tenham alguma deficiência intelectual, mental ou grave.

Muitas pessoas LGBTQIA+ desconhecem a possibilidade de requerer esse benefício ou simplesmente acham que não tem o direito em razão da sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero. Neste ponto, é importante ressaltar que não existe qualquer distinção entre qualquer tipo de família e por isso os cônjuges, companheiros, pais, filhos ou irmãos LGBTQIA+ podem requerer a pensão por morte caso preencham todos os requisitos previstos na lei específica.

## **Salário-maternidade**

Previsto no art. 392 do Decreto-lei nº 5.452 de 1943 na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a licença-maternidade garante à empregada gestante ou que venha a adotar uma criança o direito a uma licença de 120 (cento e vinte) dias sem qualquer prejuízo do emprego e do salário. O Salário-maternidade é o benefício previdenciário pago a pessoa que venha a usufruir do benefício da licença-maternidade no lugar do salário.

Por muito tempo existiu uma discussão sobre a possibilidade de conceder a licença-maternidade para os casais homoafetivos femininos. A questão foi superada em 2024 quando o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 1211446 e decidiu que a gestante terá o direito à licença-maternidade de 120 dias enquanto a esposa ou companheira terá o direito à licença com prazo igual ao da licença-paternidade, ou seja, de 5 dias, com a possibilidade de escolha de qual das mães usará o período de 120 dias, independente da gestação. Por equiparação, se tratando de casais homoafetivos masculinos, um dos cônjuges ou companheiros terá direito à licença nos moldes da licença-maternidade (120 dias) e o outro terá direito à licença-paternidade (5 dias).

É importante ressaltar que existem diversos Projetos de Lei que tem como objetivo alterar os períodos das licenças em questão, bem como regulamentar as licenças de casais homoafetivos, mas que ainda não foram concluídos. Assim, a decisão do STF segue valendo para estes casos até que o Congresso Nacional aprove uma legislação específica ou que a matéria venha a ser reavaliada.

Mais informações sobre a licença maternidade serão vistas no tópico sobre direitos trabalhistas.

## **Salário-família**

O salário-família é pago segundo critério de renda<sup>2</sup> a pessoa LGBTQIA+ empregada, inclusive doméstica, ou trabalhadora avulsa, que tenha filhos/as, enteados/as ou menores tutelados/as, até 14 anos de idade, ou pessoa com deficiência incapaz de exercer qualquer atividade laboral de qualquer idade, independente de carência.

As pessoas LGBTQIA+ que estejam recebendo auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade rural ou demais aposentadorias, se estiverem dentro dos critérios também podem solicitar o benefício.

## **Aposentadoria de pessoas Trans**

Como o tempo de aposentadoria depende do tempo de contribuição e idade por gênero, assim, as pessoas trans têm o direito à aposentadoria conforme o gênero registrado em seus documentos. Nesse caso, o tempo de contribuição e idade equivale ao gênero retificado no registro civil. Para quem faz uso do nome social e não realizar a retificação prevalece o tempo de contribuição do gênero atribuído ao nascer.

## **DIREITO À SAÚDE**

### **Cirurgia de Redesignação Sexual**

O direito à cirurgia de redesignação sexual é fundamental para muitas pessoas trans e não-binárias, permitindo que seu corpo corresponda ao seu gênero de fato. Para essas pessoas, o procedimento não é apenas uma escolha, mas uma necessidade para promover um senso de integridade e bem-estar.

---

<sup>2</sup> Dentro da faixa de renda estabelecida pelo INSS disponível em:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia>

É um passo significativo na jornada para viver de forma autêntica e alinhada com o próprio eu.

Garantir que todos tenham acesso a esses procedimentos é uma questão de justiça e inclusão. É essencial que o sistema de saúde seja acessível e sensível às necessidades de pessoas trans e não-binárias, oferecendo suporte contínuo e respeitoso ao longo de todo o processo. Promover um ambiente médico que acolha e entenda essas necessidades é crucial para o bem-estar dessas pessoas.

Para muitos, a cirurgia de redesignação representa uma transformação profunda e libertadora, proporcionando uma nova perspectiva de vida e uma sensação de paz interior. Ao lutar por um acesso mais equitativo e inclusivo a esses procedimentos, avançamos em direção a uma sociedade que valoriza e respeita a identidade de cada indivíduo, permitindo que todos vivam de maneira plena e autêntica.

Há na legislação brasileira previsões legais que garantem esse direito, como a Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que previu esse tipo de cirurgia no SUS e a Resolução 1482/97, ampliada Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Saúde, para novas possibilidades de acesso.

Além do procedimento transexualizador, a partir da ação movida pelo Partido dos Trabalhadores (PT) junto ao STF, o ADPF nº 787/2021, o Ministério da Saúde mudou as limitações de acesso a procedimentos de saúde determinadas por gênero, passando a permitir os seguintes procedimentos para pessoas trans com o gênero retificado, por meio da Portaria MS nº 1.693/2024:

- Vasectomia,
- Tratamentos contra o câncer no útero,
- Parto,
- Mastectomia,
- Exames específicos para a saúde feminina e masculina,
- Cirurgias de redesignação sexual, como próteses peniana e mamária,
- Acompanhamento de gravidez,
- Procedimentos de contracepção e esterilização.

## **Doação de Sangue**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.543, considerou inconstitucional o impedimento da doação de sangue por homossexuais.

Entendeu-se que tal restrição configurava uma forma de discriminação desarrazoada, baseada no preconceito de que esses indivíduos seriam transmissores de ISTs.

Trata-se de um critério que não deve ser levado em consideração para a doação de sangue, visto que todos os doadores, independentemente da orientação sexual, devem ser submetidos a testes prévios. Além disso, homossexuais não devem ser enquadrados como grupo de risco; deve-se, sim, adotar a premissa de comportamento de risco, aplicável tanto a doadores heterossexuais quanto homossexuais.

A decisão do STF foi proferida diante de uma portaria manifestamente inconstitucional, que violava o princípio da dignidade da pessoa humana ao impedir que pessoas que se relacionam com indivíduos do mesmo sexo exercessem um ato humanitário.

## **Proibição de Terapias de Conversão Sexual**

Em 1999, o Conselho Federal de Psicologia definiu parâmetros, por meio da Resolução CFP N° 001/99, para a atuação dessa profissão, definindo como proibido as terapias de conversão de orientação sexual.

As terapias de conversão, também conhecidas como terapias reparativas, são práticas que visam alterar a orientação sexual de uma pessoa, geralmente tentando transformar a homossexualidade em heterossexualidade. A decisão do CFP de proibir essas práticas não foi apenas uma medida de proteção aos direitos dos indivíduos, mas também um alinhamento com as diretrizes e recomendações de organismos internacionais de saúde e direitos humanos.

Esta resolução está em consonância com a posição da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, há mais de 30 anos, havia removido a homossexualidade da sua classificação de transtornos mentais. A OMS tomou essa decisão com base em evidências científicas acumuladas e na crescente compreensão de que a homossexualidade não é uma doença, mas sim uma variação natural da sexualidade humana. A decisão de retirar a homossexualidade da lista de doenças foi um passo fundamental na promoção da igualdade e na luta contra a discriminação.

A proibição das terapias de conversão pelo CFP também reflete a mudança de paradigma na compreensão da sexualidade e na proteção dos direitos humanos. Diante disso, aprovou uma Resolução mais recente, Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, que vedou aos profissionais proporem ou colaborarem com terapias de conversão, pois estudos científicos e movimentos sociais têm demonstrado que essas práticas não apenas são ineficazes, mas também podem causar danos psicológicos significativos aos indivíduos submetidos a elas. Conclui-se, portanto, que não há cura para o que não é doença.

Na continuidade dos avanços, em 2018 , o CFP estabeleceu parâmetros para o atendimento às pessoas trans proibindo terapias de conversão sexual em consonância com a despatologização das identidades trans pelo CID-11, por meio da Resolução nº 1. E, em 2022, por meio da Resolução nº 8, estabeleceu parâmetros para os profissionais da psicologia em relação às bissexualidades e orientações não monossexuais.

## **Atendimento não discriminatório**

A Lei nº 10.216 de abril de 2001, que prevê os Direitos das pessoas portadoras de transtorno mental assegura direitos e proíbe discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Em 2003, foi criada a Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS (PNH). Foi previsto que o atendimento deve respeitar os direitos humanos dos pacientes, assim, proibindo o atendimento discriminatório.

Ademais, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde foi aprovada no Conselho Nacional de Saúde em junho de 2009, e publicada na Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009.

A Carta estabelece princípios claros que orientam o atendimento, incluindo o direito à informação, ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, ao respeito à privacidade e à confidencialidade, e à participação ativa nas decisões relacionadas ao seu tratamento. A publicação da Portaria Nº 1.820 formalizou e regulamentou esses direitos, proporcionando uma base legal para a prática de um atendimento mais humanizado e equitativo. Por fim, é importante que tais orientações estão de acordo com a previsão em nossa Constituição Federal, que em seu art. 196, prevê o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante dessas previsões fica claro que não é permitido qualquer forma de discriminação nos atendimentos aos pacientes, tanto na esfera pública quanto privada, dentre outras, por sua orientação sexual ou quanto ao seu gênero.

## **Direitos Sexuais e Reprodutivos**

A Lei nº 9.263/1996 previu que o planejamento familiar é um direito de toda a pessoa, incluindo pessoas solteiras ou casais. Como já entendido pelo Supremo Tribunal Federal, é entendimento consolidado que os casais homoafetivos possuem direitos igualitários aos casais heterossexuais, dessa forma, a referida legislação vale para ambos, garantindo-se o direito de pessoas LGBTQIA+ planejarem suas famílias do jeito que entenderem o adequado, inclusive no que tange ao direito de adoção.

A própria Constituição Federal, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, trouxe como direito fundamental à liberdade de planejamento familiar, previsto no art. 266, § 7º, compelindo ao Estado o dever de produzir estudos científicos e educacionais para o exercício desse direito.

## **DIREITO À EDUCAÇÃO**

### **Plano Nacional de Educação III (2014-2024)**

O acesso à educação é um direito fundamental de todas as pessoas cidadãs, assim como é dever do Estado ofertá-la. Para que a educação no país seja um dos pilares da democracia, do desenvolvimento pleno e da participação cidadã, o Plano Nacional de Educação (PNE) vem sendo aprimorado e encontra-se na sua versão.

Contudo, a redação final teve suprimido, na Câmara dos Deputados, o art. 2º, inciso III, no qual o PNE tinha como diretriz “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual.” Tratou-se de uma atuação de grupos conservadores contra os direitos de pessoas negras e indígenas, das mulheres e pessoas LGBTQIA+.

A estratégia se reproduziu nos estados e municípios para impor ideologias perversas sobre a educação com projetos como a Lei da Mordaza<sup>3</sup> e a militarização das escolas, que visam cercear a liberdade de pensamento e impulsionam o discurso de ódio, a violência e a discriminação contra pessoas negras e indígenas, mulheres e pessoas LGBTQIA+.

Mesmo diante dessas ações contrárias ao PNE, amparado por uma ampla legislação, tem em seu Art. 2º, entre as suas diretrizes: III - a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

## **Lei de Bullying**

A Lei nº 13.185/2013, Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, classificando o bullying como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros.

O primeiro levantamento nacional sobre violência na escola que contemplou as questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero foi a pesquisa Escola Sem Homofobia realizada em 11 estados, e, identificou questões de discriminação

---

<sup>3</sup> Legislações inconstitucionais que buscam impedir a liberdade de expressão, especialmente no âmbito educacional, jornalístico ou político

relacionada a raça/cor/etnia, ao gênero e identidade de gênero, orientação sexual, idade e outras. (REPROLATINA, 2011)

A legislação contribuiu para ampliar o debate sobre violência na escola, pois segundo Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil, realizada entre dezembro de 2015 e março de 2016, identificou-se que 73% dos estudantes LGBTQIA+ entrevistados sofriam bullying homofóbico; 60% se sentiam inseguros nas escolas; e 37% já sofreram violência física. (ABGLT, 2016).

Em 2024, a Lei nº 14.811, passa a criminalizar o bullying e o cyberbullying, prevendo proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

### **Obrigação das escolas de combater a discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual**

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5668, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), interpretou o dispositivo do PNE – Lei nº 13.005/2014 para reafirmar a obrigação das instituições de coibir discriminações com base em gênero, identidade de gênero e orientação sexual. A saber:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a fim de reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais)”

## Nome social nas instituições de ensino

Com tratado anteriormente o nome social nas instituições de ensino é um direito de todas as pessoas trans nos termos da Resolução nº 01/2018 do Conselho Nacional de Educação. Além do nome social o acolhimento para permanência de pessoas trans em ambiente escolar é orientado pela Resolução nº 02/2023<sup>4</sup> do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Além do nome social, a resolução também orienta sobre o respeito às pessoas trans e o uso dos espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

## DIREITOS MILITARES

### Alistamento Militar

É de conhecimento comum que todo cidadão brasileiro é obrigado a prestar o serviço militar, o alistamento no Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988 e define expressamente: “Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.”

Entretanto, o Guia da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), em 2018 apresenta três casos que não se faz necessária tais obrigações:

Após alistados, os que alegarem questões de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, devendo às Forças Armadas atribuírem serviço alternativo;

As mulheres cisgêneros, entretanto, ao completarem 18 anos em 2025, poderão, pela primeira vez, se alistar nas Forças Armadas de forma voluntária conforme Decreto nº 12.154, de 27 de agosto de 2024.

A pessoa que desempenha atividade de liderança religiosa, padre, sacerdote etc

<sup>4</sup> A primeira resolução com este teor foi a de nº 12/2015 do antigo Conselho Nacional de Combate a discriminação LGBT - CNCD/LGBT (2010-2019). Em 2023, ela foi atualizada e publicada pelo CNLGBTQIA+.

A obrigação do alistamento militar inicia-se no primeiro dia do ano em que o brasileiro completar 18 anos e vai até o dia 31 de dezembro em que completará 45 anos. Para comprovar que está em dia com sua obrigação militar, o cidadão deverá possuir algum desses documentos: Certificado de alistamento, Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa da Incorporação. Assim, conclui-se que as obrigações quanto à obrigatoriedade militar regem-se pela lei destinada ao gênero da pessoa. Neste sentido, para casos em que há novo registro civil, toda a vida da pessoa transexual ou travesti passa a ser regida pelo gênero ali identificado, é o que dispõe a decisão de 1º de março de 2018 do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, que garantiu a alteração dos registros civis de prenome e gênero, tal ato foi uma reivindicação da ABGLT, que oficiou diferentes ministérios sobre como deveriam ser as tratativas nas questões que dizem respeito a essas pessoas no caso do alistamento militar.

A Lei nº 4.375/64, dispõe que caso não ocorra o alistamento, o cidadão estará em falta com o Serviço Militar e poderá sofrer algumas consequências, como: Não obter passaporte, sendo impossibilitado de viajar, não conseguir ingressar em instituições, empresas ou associações oficiais como funcionário, empregado ou associado, não conseguir prestar concurso público, não conseguir ser matriculado em uma universidade federal, tampouco obter carteira profissional, bem como registro de diploma de profissões, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função.

Vale lembrar que, para travestis e mulheres transexuais se a alteração do registro civil ocorrer antes de completar 18 anos não precisará apresentar às Forças Armadas, porém, se a alteração ocorrer após o alistamento ou serviço, o documento comprobatório torna-se dispensável, não podendo mais ser exigido.

As mesmas regras servem para homens trans, devendo se apresentar ao Serviço Militar no ano em que completar 18 anos de idade e poderá ser convocado, caso a alteração ocorra antes da idade estabelecida. Entretanto, se a alteração ocorrer com 18 anos, deverá se apresentar ao Serviço Militar no prazo de 30 dias da mudança oficial e poderá ser recrutado. Caso não se apresente no prazo dos 30 dias após a mudança oficial, sofrerá as mesmas proibições já apontadas. Por essa razão, é de extrema importância que todo homem trans procure a Junta Militar dentro do tempo estabelecido em lei para que não haja nenhuma punição.

### **Direitos de Aposentadoria Militar para a Comunidade LGBTQIA+ e o Caso Maria Luiza da Silva**

A aposentadoria militar é um direito garantido a todos os membros das Forças Armadas e é regida por legislação específica, distinta dos regimes civis de previdência social. A partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 6.880/1980, que instituiu o Estatuto dos Militares, os integrantes das Forças Armadas e das Forças Auxiliares têm direito à aposentadoria com proventos integrais após 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Para a comunidade LGBTQIA+, é essencial compreender que a legislação e os princípios de igualdade asseguram que todos os militares tenham acesso aos mesmos benefícios e direitos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a discriminação quanto a qualquer orientação sexual e identidade de gênero. Entretanto, a primeira mulher trans das Forças Armadas Brasileiras lutou na justiça por sua aposentadoria integral após ser considerada incapaz pela junta médica da instituição. Maria Luiza da Silva, nascida em Goiás, atuou 22 anos na aeronáutica, e foi submetida a uma aposentadoria forçada no momento que houve o seu processo de transição de gênero, naquele tempo, a militar foi considerada “incapaz” pela junta médica da FAB.

Desde 2000, quando foi retirada, Maria Luiza da Silva recebia aposentadoria proporcional por ter sido aposentada compulsoriamente ainda como cabo e reivindicou na justiça o seu direito de receber o benefício em sua forma integral.

Assim, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1552655, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu favoravelmente à inclusão de direitos plenos de aposentadoria para a militar, destacando que a legislação deve ser interpretada de maneira a garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos. A decisão do STJ no Caso Maria Luiza da Silva é um marco de extrema importância para a comunidade LGBTQIA+, porque estabeleceu um precedente que reforça o princípio de que todos os militares têm direito a uma aposentadoria digna e igualitária, assim, tal ato abre caminho para mais casos de reivindicação de direitos para pessoas transexuais e travestis que lutam por justiça e dignidade nas Forças Armadas.

## **A Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de Pederastia**

A pederastia era um termo presente no Código Penal Militar (CPM) e era entendida como um termo que se refere a um tipo de relação sexual entre pessoas do mesmo sexo no ambiente da corporação militar. Diz o art. 235 do CPM:

Pederastia ou Outro Ato de Libidinagem – Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena – detenção, de seis meses a um ano.

O artigo possuía expressões como “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, porém, em 28 de outubro de 2015, a Procuradoria Geral da República, ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 291, no STF, que questionava a ilegalidade dos termos por violar os princípios da isonomia, liberdade, dignidade da pessoa humana, direito à privacidade e a pluralidade presentes na Constituição Federal de 1988.

No julgamento, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pedia que fosse declarada a inconstitucionalidade dos termos, pois a norma do Código Militar foi editada em um contexto histórico militar ditatorial marcada por medidas autoritárias e pela intolerância às orientações sexuais que não fossem heterossexuais, assim, o STF, entendeu que tais expressões são inconstitucionais e discriminatórias.

No entendimento majoritário do Plenário, a criminalização de atos libidinosos praticados deveria ser mantidos desde que fosse invalidadas as expressões como “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, que estavam presentes no tipo penal, uma vez que têm caráter discriminatório, e ofendem os direitos fundamentais. Assim, ficou definido que a incorporação do termo homossexual é inadequada e preconceituosa, prevalecendo no entendimento da maioria, que, naquele momento deveria ser retirada a clara expressão homofóbica existente nas expressões do artigo, pois, se o problema é ter relação sexual no quartel, o que importa se são atos praticados por heterossexuais ou homossexuais? Nada, a não ser apontar a discriminação e preconceito.

## **DIREITOS TRABALHISTAS**

### **Direito à não discriminação no trabalho**

Segundo a definição descrita no art. 1º, inc. I, da Lei nº 12.288/2010, e conforme disposto no art. 185 e seguintes da Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho, discriminação é toda e qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em gênero, orientação sexual, raça, etnia, origem, idade, condição de saúde, crença, convicção política ou filosófica, situação familiar dentre outras que, em igualdade de posições, coloque o trabalhador em desvantagem, anule ou restrinja o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades.

São exemplos de discriminação indevida no ambiente de trabalho (Art. 373-A da CLT):

- 1)** estabelecer diferença salarial ou outras distorções que afetem as condições gerais de trabalho entre pessoas que exerçam a mesma função por período similar, especialmente em razão do sexo;
- 2)** não contratar, não promover, demitir ou segregar no ambiente de trabalho uma pessoa em razão de gênero, orientação sexual, raça, idade, condição de saúde, deficiência, ideologia etc.;
- 3)** não contratar, não promover, demitir ou segregar no ambiente de trabalho uma pessoa em razão de gravidez, licença maternidade ou paternidade;
- 4)** ofender, agredir, fazer piadas, isolar ou excluir pessoas em razão de orientação sexual, identidade de gênero, condição de saúde etc.;
- 5)** publicar anúncio de emprego no qual haja referência a sexo, idade, cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
- 6)** exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

É possível que uma conduta do empregador ou de um colega de trabalho, além de ser discriminatória, também configure crime, como assédio sexual ou injúria racial. Em qualquer caso, se você ou um colega de trabalho sofrer discriminação no ambiente laboral, é importante denunciar o ocorrido à chefia ou ao setor responsável da empresa. Caso não obtenha apoio no local de trabalho ou na impossibilidade de obter esse acolhimento, ainda é possível buscar

orientação jurídica, a qual pode ser acessada gratuitamente em sindicatos, delegacias regionais do trabalho, núcleos de prática jurídica de faculdades de direito ou na Defensoria Pública.

Se, após a denúncia, houver indícios de que a pessoa denunciada ou outros funcionários da empresa estejam adotando medidas para prejudicá-lo, como a alteração injustificada da escala de trabalho, a retirada de comissões ou descontos indevidos no salário, entre outras práticas, tais condutas podem ser consideradas retaliatórias. A retaliação é um ato ilícito, caracterizado como falta grave, podendo justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com indenização ao trabalhador, nos termos do art. 483 da CLT.

### **Exames ocupacionais e sigilo médico**

Conforme determina o artigo 168 da CLT, o empregador deve exigir e custear a realização de exames médicos no momento da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno ao trabalho, demissão ou em outras situações relacionadas ao vínculo empregatício. A exigência desses exames deve seguir as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, considerando as peculiaridades e o grau de risco de cada profissão.

Por meio dos exames ocupacionais, o trabalhador pode ser submetido a avaliações de saúde física e psicológica. O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) tem a função de declarar se o trabalhador está apto ou não a exercer determinada função laboral. O resultado dos exames deve ser informado ao trabalhador, observando-se os preceitos éticos da medicina. Além disso, a empresa não pode recusar a contratação de um candidato considerado apto no exame admissional, sob pena de eventual responsabilização por dano moral.

Alguns exames não podem ser exigidos sob nenhuma hipótese. Nos termos da Lei nº 9.029/1995, a exigência de testes, exames, perícias, laudos, atestados, declarações ou qualquer outro procedimento relacionado à esterilização ou ao estado de gravidez para admissão ou permanência no trabalho configura crime e prática discriminatória.

Da mesma forma, conforme dispõe a Lei nº 12.984/2014 e os artigos 199 e 201 da Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho, é crime e prática discriminatória a exigência, direta ou indireta, de exames ocupacionais, testagens, declarações ou qualquer outro procedimento relacionado ao HIV ou à aids de trabalhadores ou candidatos a emprego. É importante destacar que trabalhadores, incluídos migrantes, desempregados e candidatos a emprego, não devem ser coagidos a fornecer informações relacionadas ao HIV sobre si mesmos ou terceiros. Além disso, nos termos da Lei nº 14.289/2022, é obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, hepatites crônicas (HBV e HCV), hanseníase e tuberculose.

A exigência de exame toxicológico aplica-se exclusivamente a motoristas profissionais, conforme estabelecem o artigo 168, §§ 6º e 7º, da CLT, a Lei nº 14.599/2023 e a Portaria nº 617/2024 do Ministério do Trabalho.

## **Assédio moral**

O assédio moral caracteriza-se como uma violência contra a dignidade ou a integridade física e psicológica do trabalhador, manifestando-se por meio de condutas abusivas. Essas condutas podem ocorrer de forma intencional ou não, expressando-se através de gestos, palavras (faladas ou escritas) ou atitudes que exponham o empregado, estagiário ou jovem aprendiz — individualmente ou em grupo — a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras. Esse comportamento prejudica o ambiente organizacional e pode comprometer a estabilidade emocional da vítima.

O assédio moral pode ocorrer tanto dentro quanto fora da empresa, durante ou fora da jornada de trabalho. A violência pode ser praticada por superiores hierárquicos (assédio moral vertical) ou por colegas de trabalho (assédio moral horizontal).

São exemplos de condutas caracterizadoras do assédio moral: controle excessivo da frequência e do tempo de utilização de banheiros; críticas exageradas, injustas e frequentes ao desempenho do trabalhador, especialmente na presença de colegas; privação de atribuições laborais, gerando sensação de inutilidade ou incompetência; pressões para que o trabalhador deixe de exercer seus direitos trabalhistas; disseminação de fofocas, boatos ou piadas constrangedoras; desconsideração de problemas de saúde ou de recomendações médicas ao designar tarefas; ignorar deliberadamente a presença do trabalhador, entre outras práticas abusivas.

Muitas vezes, o assédio moral está associado a formas de discriminação, especialmente aquelas motivadas por machismo, racismo, LGBTfobia, idadismo, capacitismo e demais formas de preconceito. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção nº 190/2019 e da Recomendação nº 206/2019, estabeleceu diretrizes para a proteção e o combate à violência e ao assédio no ambiente de trabalho. Dessa forma, é fundamental denunciar tais práticas e buscar apoio caso você ou um colega esteja sofrendo assédio moral, recorrendo a superiores hierárquicos ou a colegas de confiança.

## **Assédio sexual**

O assédio sexual é crime, estando definido no art. 216-A do Código Penal como o ato de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência

inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. O assédio sexual pode ser identificado como insinuações ou contatos físicos forçados, normalmente com o intuito de dar ou manter o emprego, conceder promoções, insultar ou até intimidar.

O assédio sexual é um comportamento ou atitude de teor íntimo e sexual, considerado desagradável, ofensivo ou impertinente. Pode se manifestar por meio de gestos, bilhetes, cantadas, piadas, chantagens, ameaças e outras condutas. Pode ocorrer de forma explícita ou sutil. Como regra, o assédio sexual é praticado por um chefe sobre um subordinado (assédio sexual vertical). Porém, também é possível a ocorrência de importunação sexual entre colegas de trabalho, independentemente da hierarquia (assédio sexual horizontal), o que também é crime tipificado no art. 215-A do Código Penal.

Embora não configure assédio sexual ou moral, a revista íntima (assim considerada aquela que envolve contato físico ou abertura e retirada de roupas) pode ser considerada violência de trabalho e conduta discriminatória. No caso de empregadas mulheres (cis ou trans), a revista íntima é ação proibida nos termos do art. 373-A, inc. VI, da CLT e da Lei nº 13.271/2016.

## **Licenças maternidade e paternidade**

Como regra, as empresas são obrigadas a fornecer 120 dias de licença-maternidade à gestante, que pode ter início, à critério da mãe, a partir do 8º mês de gravidez ou a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido (o que ocorrer por último), nos termos do art. 392 da CLT e decisão do STF na ADI nº 6.327. O benefício se estende às mães adotivas, conforme a Lei nº 10.421/2002. Já a licença-paternidade, como regra, é de 5 dias consecutivos, nos termos do art. 473, inc. III, da CLT e art. 10, § 1º, da ADCT. Caso a empresa seja aderente ao Programa Empresa Cidadã, o prazo da licença-maternidade pode chegar a 180 dias, e o prazo da licença-paternidade pode chegar a 20 dias.

Na situação de pais solo ou homoafetivos, é possível obter o prazo da licença maternidade pela via judicial. No caso de servidores públicos, já existe decisão do STF reconhecendo o direito à extensão da licença-maternidade aos pais solteiros (Recurso Extraordinário nº 1.348.854, Tema nº 1.182 da Repercussão Geral, Relator Ministro Alexandre de Moraes). Especificamente para servidores do Poder Judiciário, a nova Resolução nº 556/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assegura o direito e estabelece as condições para que pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, usufruam o direito às licenças maternidade e paternidade.

Recentemente, em 13 de março de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o seguinte entendimento sobre o direito da mãe não gestante em união estável homoafetiva: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade”. (Recurso Extraordinário nº 1.211.446, Tema nº 1.072 da Repercussão Geral, Relator Ministro Luiz Fux).

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **Mecanismos legais de proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas LGBTQIA+ ADO nº 26 e MI nº 4733**

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou o julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, passando a criminalizar os comportamentos homotransfóbicos nos termos da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989).

Nesse julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a situação de vulnerabilidade a que estão submetidas as pessoas LGBTQIA+ no Brasil, bem como a inércia do Poder Legislativo na criação de uma legislação específica para a proteção desse grupo. Diante disso, o STF decidiu que as condutas homotransfóbicas devem ser punidas nos termos da Lei do Racismo, até que o Congresso Nacional crie uma legislação para a criminalização dessas práticas.

Assim como os crimes de racismo, os crimes de homotransfobia são inafiançáveis e imprescritíveis, o que significa dizer que não existe prazo para a vítima buscar a responsabilização do seu agressor, e que o agressor não poderá pagar qualquer tipo de fiança.

É considerado homotransfobia a prática, o induzimento ou a incitação de discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, podendo o agressor cumprir pena de um a três anos e pagar uma multa. Além do mais, as penas poderão ser aumentadas em 1/3 (um terço) se praticadas por funcionário público ou se acontecerem com o intuito de descontração, diversão ou recreação.

### **Pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade / Execução Penal**

Mesmo durante o cumprimento de pena em unidade prisional, as mulheres trans, travestis e pessoas transfemininas têm o direito de ter sua identidade de gênero respeitada. Foi assim que entendeu o Ministro Luís Roberto Barroso (STF) na decisão liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527.

Com base no direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde e na vedação à tortura, bem como ao tratamento degradante e desumano, o STF reconheceu o direito

de as mulheres trans e travestis escolherem se querem cumprir pena em unidade feminina ou masculina. Caso escolham a segunda opção, deverão ser mantidas em uma ala separada dos demais reeducandos. A escolha deverá ser informada ao membro da Advocacia ou da Defensoria Pública, para que elabore o pedido ao Juízo da Execução Penal.

Além disso, as pessoas trans que cumprem pena têm o direito de ter o nome social ou civil retificado, respeitados, e de fazerem o tratamento hormonal de forma segura, devendo o Estado fornecer os medicamentos e consultas necessárias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou as Resoluções nº 348 e 366 sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ em cumprimento de pena, entre eles a vedação à transferência compulsória e a permissão para que as mulheres trans usem cabelos compridos.

### **Violência doméstica em casos de lésbicas, mulheres bissexuais e trans**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) representou um grande avanço nos direitos das mulheres, mas, ao contrário do que muitos pensam, essa lei não se aplica exclusivamente às mulheres que mantêm relação afetiva com homens. Pelo contrário, a lei tem como objetivo proteger o gênero feminino e, por isso, abarca todas as pessoas que assim se reconhecem, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero, conforme consta no seu segundo artigo. É assim que entende também a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais terão, portanto, direito às medidas protetivas, de não serem revitimizadas durante os depoimentos, de serem atendidas pela equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, quando houver, e a outros direitos.

Conforme o art. 5º da Lei Maria da Penha, considera-se “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, no contexto familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

### **III - FUI VÍTIMA DE LGBTFOBIA, E AGORA?**

#### **COMO PROCEDER**

Mais do que conhecer seus direitos e saber identificar quando eles estão sendo violados, é importante saber como reagir em cada situação. Por isso, nesta seção, vamos apresentar um passo a passo de como lidar com situações que podem surgir, além de indicar alguns locais onde você pode procurar ajuda ou acolhimento.

1. A primeira coisa a ser feita é ter certeza de que você, pessoa LGBTQIA+, está segura. No caso de violência LGBTfóbica, é importante se afastar das pessoas, locais ou situações que o coloquem em perigo e lembrar que reagir nunca é uma opção.
2. Uma vez estando em segurança, é hora de pensar no ocorrido e levantar a maior quantidade de informações possíveis. Informar o local, a hora, as circunstâncias, se havia câmeras no local e identificar testemunhas pode fazer toda a diferença para que a situação seja cessada, os agressores responsabilizados e o dano devidamente reparado.
3. O terceiro passo é denunciar o ocorrido. Existem vários locais que recebem esse tipo de comunicação, por isso deixaremos uma lista ao final desta seção. É importante saber que situações diferentes podem ser denunciadas em locais específicos. Por exemplo, se foi um caso de violência LGBTQIA+, o ideal é procurar a Delegacia Especializada da Polícia Civil

(por exemplo, no Distrito Federal temos a **DECRIN - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência**), mas, na impossibilidade desta, pode-se procurar qualquer outra Delegacia da Polícia Civil. Se a LGBTfobia ocorrer no ambiente de trabalho, você pode procurar o Ministério Público do Trabalho ou a Agência do Trabalhador mais próxima. Caso tenha dúvida sobre o que fazer, você pode procurar um(a) advogado(a) ou, se for uma pessoa hipossuficiente, a Defensoria Pública do seu Estado.

4. Uma vez realizada a denúncia, agora é só acompanhar. É importante que você esteja sendo assistido(a) por um(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a). São esses profissionais que irão lutar pelo seu direito e garantir que a situação se torne um processo judicial, com a efetiva resposta do Estado.

## **ONDE DENUNCIAR**

### **Delegacia virtual**

A Delegacia Virtual é um serviço online do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que permite o registro de boletim de ocorrência com a declaração de nome social, orientação sexual e a identificação da motivação de homotransfobia para a violência ou violação de direitos sofridos. Porém, apenas onze estados (Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins) aderiram ao sistema nacional, e eles podem ser acessados pelo link: <https://delegaciavirtual.sinesp.gov.br/portal/>

Para fazer o Boletim online é necessário ter uma conta Gov.br e o serviço possui algumas limitações do que NÃO pode ser registrado:

- A pessoa que comunica o fato ou o suspeito de praticar o crime for menor de idade;
- Para a prática do crime tenha sido realizado arrombamento contra a coisa ou objeto (danos decorrentes de destruição ou rompimento de cadeado, lacre ou tranca em portas, janelas etc.);
- Houve subtração de veículo automotor;
- Ocorrência envolvendo arma de fogo, munições, explosivos, medicamentos ou produtos químicos.

Nestes casos, você deve procurar uma delegacia especializada ou a mais próxima e registrar a ocorrência pessoalmente.

**OBS:** As limitações sinalizadas acima não serão aplicadas aos registros de Comunicações para os envios das Requisições do Ministério Público.

Além da Delegacia Virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é possível realizar o registro da ocorrência também na Delegacia Virtual da Polícia Civil de cada Estado da Federação. O serviço virtual funciona de forma bastante similar à Delegacia Virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

## **Delegacias especializadas para atendimento de pessoas LGBTQIA+**

Atualmente, nove estados possuem delegacias especializadas, que são órgãos responsáveis por receber denúncias e estão vinculados à Polícia Civil nos estados e no Distrito Federal. Excepcionalmente, o estado de Sergipe possui um conjunto de unidades descentralizadas na capital. Todas as delegacias devem atender as pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência e violações de direitos. Contudo, as delegacias especializadas têm equipe e atendimento preparados para compreender os diferentes contextos de vulnerabilidade.

### **1. Ceará**

Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual (Decrin)

Endereço: Rua Valdetário Mota, 970, Papicu, Fortaleza - CE

### **2. Distrito Federal**

Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN)

Endereço: SPO - Brasília, DF, telefone: (61) 3207-5244

### **3. Goiás**

Delegacia Estadual de Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e de Intolerância (DEACRI)

Praça do Violeiro - Praça Padre Romão Cícero, Av. Solar - St. Urias Magalhães, Goiânia - GO, telefone: (62) 98495-2047

### **4. Minas Gerais**

Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTFobia e Intolerâncias Correlatas (DECRIN)

Avenida Barbacena, 288, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

### **5. Pará**

Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios e Homofóbicos (DCCDH)

Endereço: R. Avertano Rocha, 417 - Campina, Belém - PA, 66023-120, telefone: (91) 3212-3626, Disque Denúncia 181 e WhatsApp (91) 98115-9181.

### **6. Paraíba**

Delegacia de Repressão a Crimes Homofóbicos

Endereço: Rua Francisca Moura, 34, no centro da cidade, telefone (83) 3218-6762.

## **7. Piauí**

Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias

Endereço: Rua 24 de Janeiro, 500, no centro da cidade, telefone (86) 3216-5256.

## **8. São Paulo**

Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi).

Endereço: Rua Brigadeiro Tobias, 527, 3º andar, no bairro Luz, telefone é: (11) 3311-3555.

## **9. Sergipe**

Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis, subordinado à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Endereço: Rua Itabaiana, 258, no centro da cidade, telefone é: (79) 3205-5400.

No interior do estado, é possível obter atendimento nas delegacias de atendimento a Grupos Vulneráveis nos municípios de:

– Estância (Rua Cachoeira, 1115 – Santa Cruz –

Telefone: 79 3522 8777)

– Itabaiana (Av. Ivo de Carvalho, 450 – Centro –

Telefone: 79 3431 8513)

– Lagarto (Praça Rui Mendes, S/N – Centro – Lagarto –

Telefone: 79 3631 2114)

– Nossa Senhora do Socorro (Rua 15, Conjunto Fernando Collor –

Nossa Senhora do Socorro – Telefone: 79 3256 4001)

## **Ouvidoria dos Direitos Humanos - Disque 100**

**Instituição:** Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

**Telefone:** 100

**WhatsApp:** +55 61 9 9611-0100

**Endereço:** Esplanada dos Ministérios Bloco A – Térreo, CEP: 70.049-900 – Brasília, DF

**Horário de atendimento:** das 9h às 12h e das 14h às 18h.

## **Núcleos de direitos humanos ou diversidade**

Todos os estados e o Distrito Federal possuem um Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (DPU). Você pode encontrar o contato da sua localidade no seguinte link:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/defensoras-e-defensores-regionais-de-direitos-humanos-drdhs/>.

### **Núcleos Especializados em Pessoas LGBTQIA+**

**Instituição:** Ministério Público Estadual

**Telefone:** varia para cada Estado

**Endereço:** varia para cada Estado

### **CDSG - Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero**

**Instituição:** Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil

**Telefone:** varia para cada Estado

**Endereço:** varia para cada Estado

### **GT LGBTQIA+ - Grupo de Trabalho LGBTQIA+**

**Instituição:** Defensoria Pública da União

**Telefone:** (61) 3318-4330

**Endereço:** SBN Quadra 1, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, 70040-908

### **GT LGBTQIA+ - Grupo de Trabalho LGBTQIA+**

**Instituição:** Ministério Público Federal

**Telefone:** (61) 3105-7070

**Endereço:** SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Bloco B sala 407 - Brasília/DF - CEP 70050-900

### **GT LGBTQIA+ - Grupo de Trabalho LGBTQIA+**

**Instituição:** Ministério Público do Trabalho

**Telefone:** (61) 3105-7070

**Endereço:** SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Bloco B sala 407 - Brasília/DF - CEP 70050-900

## IV - REFERÊNCIAS

1. BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 de agosto de 2018.

2. BRASIL. Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

3. BRASIL; Resolução CNJ nº 366, de 20 de janeiro de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

**4.BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 527/DF. Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

**5.BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. ADO 26/DF. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão [...]. Requerente: Cidadania. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

**6.BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Injunção. MI nº 4.733/DF. O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental [...]. Impetrante: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

**7.BRASIL.** Distrito Federal. Lei nº 5.835, de 11 de abril de 2017. Projeto de Autoria do Deputado Ricardo Vale. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c816b37672db4cea9458ca8c987de506/Lei\\_5835\\_11\\_04\\_2017.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c816b37672db4cea9458ca8c987de506/Lei_5835_11_04_2017.html). Acesso em: 22 de agosto de 2024.

**8.Artigos 5º e 226 da Constituição Federal de 1988.** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 28 ago. 2024.

**9.**Supremo Tribunal Federal (STF): ADI 4277 e ADPF 132, julgadas em 2011. <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-reconhece-uniao-homoafetiva/>. Acessado em: 28 ago. 2024.

**10.**BRASIL. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acessado em 28 ago. 2024.

**11.**Jurisprudência: Diversas decisões dos Tribunais de Justiça estaduais favoráveis à adoção por casais homoafetivos.

**12.**Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 28 ago. 2024.

**13.**ADI 4275, julgada em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

**14.**[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)

**15.**Provimento nº 73 de 2018. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623> > acesso em 28/08/2024. Artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > acesso em 28/08/2024.

**16.**Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM). <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> > acesso em 28/08/2024.

**17.**Jurisprudência: Decisões judiciais relacionadas ao direito de casais homoafetivos e pessoas transexuais em utilizar técnicas de reprodução assistida, incluindo gestação por substituição.

**18.**Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/////LEIS/L9263.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/L9263.htm). Acesso em 28.ago.2024

**19.**Constituição Federal. Disponível de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 28.ago.2024

**20.**Política Nacional de Humanização – Humaniza SUS. <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/humanizasus#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Humaniza%C3%A7%C3%A3o,entre%20gestores%2C%20trabalhadores%20e%20usu%C3%A1rios>. Disponível em: <https://antigo.aids.gov.br/pt-br/legislacao/portaria-no-1820-de-13-de-agosto-de-2009>. Acesso em: 28.ago.2024

**21.**Constituição Federal da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28.ago.2024.

**22.**Resolução CFP nº. 01/1999, de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)

**23.**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 Agosto. 2024.BRASIL.

**24.**BRASIL. Decreto nº 12.154, de 27 de agosto de 2024. Dispõe sobre serviço militar inicial feminino. 2024.

**25.**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 291 / DF. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 28/10/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347881/false> . Acesso em 27/08/2024.

**26.BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 01/03/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

**27.BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Aresp nº 1552655/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 26 maio 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201552655> . Acesso em 27/08/2024: BRASIL. Código Penal Militar. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Brasília, DF: Senado Federal, 1980.

**28.BRASIL.** Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm). Acesso em: 14 jan. 2025.

**29.ABGLT.** Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Guia - Orientação sobre Alistamento Militar: de pessoas travestis e homens trans cujo nome e sexo foram retificados. ABGLT. 2018.

**30.ABGLT.** Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Relatório Pesquisa nacional sobre o ambiente educacional no Brasil: as experiências de adolescentes e jovens Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em nossos ambientes educacionais. 2016. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2016/03/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

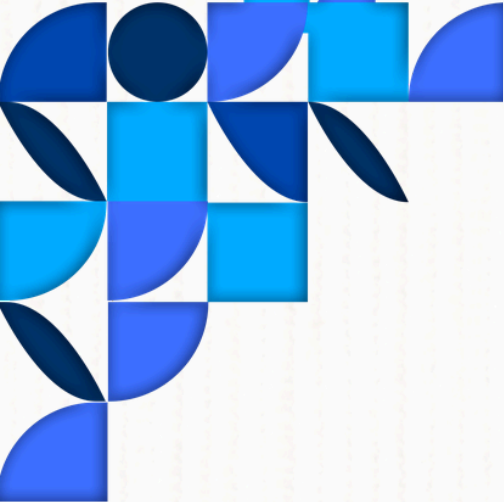
**31.**CNE, Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192). Acessado em: 14 ja. 2015.

**32.**REPROLATINA, Soluções Inovadoras em Saúde Sexual e Reprodutiva. Relatório Técnico Gerencial: Projeto Escola Sem Homofobia: Componente de pesquisa, Estudo qualitativo sobre a homofobia no ambiente escolar em 11 capitais brasileiras. Campinas: 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/247990746/Projeto-escola-sem-homofobia-pdf>. Acessado em: 14 Jan. 2025.

**33.**BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o processo de adoção. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2009.



 @distritodrag  
distritodrag.com



**OCUPAÇÃO  
DAS CORES**

**DISTRITO  
DRAG**

MINISTÉRIO DOS  
DIREITOS HUMANOS  
E DA CIDADANIA





MINISTÉRIO DOS  
DIREITOS HUMANOS  
E DA CIDADANIA

